



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



ATA N.º 001/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 008/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 062/2026

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, às 15h, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Vila Lângaro, a Pregoeira e a equipe de apoio se reuniram para analisar e decidiram por indeferir a impugnação apresentada por QUARK ENGENHARIA LTDA, com base no Parecer Jurídico em anexo.

Vila Lângaro - RS, 21 de agosto de 2026.

Tainá T. da Silva
Tainá T. da Silva

Laura Costella
Laura Costella

Renata Morandi
Renata Morandi

Leandro Costella
Leandro Costella



PARECER JURÍDICO

A

Comissão Permanente de Licitação

(Nesta)

Ref. Processo de Licitação nº 062/2026

Pregão Presencial n. 008/2026 – PM(Secretaria de Esportes e Laser)

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO – FASE INTERNA - LEI N.º 14.133/21 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO UNITÁRIO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.

ASSUNTO: Impugnação Edital

IMPUGNANTE: Quark Engenharia Ltda

I – Síntese da impugnação:

A insurgência do impugnante consiste nos questionamentos em relação aos Itens 4.1.2.3; 4.1.2.4; 10.5.3 e 10.5.4, haja visto que não há referência no ETP e TR quanto às justificativas de exigências para cota de 18 metros como divisor de capacidade técnica e, também, no tocante aos valores do orçamento. Também, justifica a impugnação pelo fato do Memorial Descritivo exigir projeto luminotécnico executivo, ensaios elétricos e laudo de comissionamento.

II – Análise dos fatos impugnativos:

O Processo em comento tem como “TIPO”, a empreitada global, ou seja, abarca toda a obra a ser realizada, incluindo o Projeto Técnico, ou seja, cumpre à Administração, evidenciar os elementos essenciais para o fim pretendido, onde o Responsável Técnico do Município, de forma simplificada, traçou os requisitos básicos a serem observados no projeto e execução. Fosse para adentrar em detalhes técnicos específicos, o Projeto em si, não precisaria constar do objeto a ser licitado, mesmo porque, diante da complexidade da obra, o Município não dispõe de profissional(Engenheiro Eletrônico) no quadro de servidores, para as minúcias que a obra requer.

O Município não está contratando um produto pronto e acabado(Ex. veículo), razão pela qual, não faz sentido que haja a previsão nos ETP e TR, de detalhes técnicos de maior especificidade.

Por outro lado, cumpre dizer que a impugnação, na forma apresentada, se desincumbiu de trazer nas razões de impugnação, um laudo técnico, com responsável devidamente habilitado, que justifique as razões para os itens impugnados. As alegações técnicas combatidas no petítório não tem condão de tornar insubsistentes ou insatisfatórias as descrições constates do Edital, como um todo(ETP e TR).

III – Aspectos técnicos e justificativas:

A impugnação foi levada ao conhecimento da Equipe Técnica de Engenharia do Município, a quem coube a tarefa inicial de elaborar o ETP e o Projeto Técnico, a qual, após análise e interpretação do itens suscitados na insurgência, se manifestou mediante documento que segue em anexo a este Parecer, do qual pede-se vênha para que fique fazendo parte integrante e corroborativo para a elucidação dos fatos sob análise.

IV – Aspectos legais de Direito Administrativo:

Compete a Administração Pública, dentro de suas prerrogativas constitucionais, adotar medidas de caráter discricionário em razão de seus interesses.

O poder discricionário, fundamentado no ordenamento jurídico, permite à Administração Pública atuar com liberdade de escolha sobre conveniência e oportunidade, observando a legalidade e os princípios constitucionais. Ele não é arbitrário, agindo dentro dos limites legais e sob controle jurisdicional (Art. 5º, XXXV e Art. 84, IV da CF/88).

Para melhor elucidar, citamos:

Fundamentos Constitucionais: A Constituição Federal de 1988 (CF/88) não cita o "poder discricionário" expressamente em um único artigo, mas o consagra implicitamente. Ele decorre da necessidade de a Administração atuar para atender ao interesse público, conforme o princípio da legalidade, da eficiência e da razoabilidade (Art. 37, caput).

Limites e Controle: A discricionariedade é limitada pelos fins da lei. Qualquer ato, mesmo discricionário, pode ser anulado pelo Judiciário se violar a

lei ou a moralidade (Súmula 473 STF), e deve ser pautado pela motivação, impessoalidade e razoabilidade.

Sabe-se que é atribuição da Administração Pública a realização do interesse público, por esta razão é que, dotada de dever-poder, deve ser exercido via atuação, de acordo com a lei e o Direito, consoante o disposto no inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, mesmo quando do exercício da função discricionária.

O Poder Discricionário é o poder conferido ao administrador público, de praticar atos administrativos com determinada liberdade, para satisfazer o interesse público de maneira mais eficaz e eficiente. Tal liberdade deve estar sempre pautada na lei, ou seja, de acordo com a finalidade da mesma, visto que a administração pública só pode praticar atos determinados pela norma. O Poder Discricionário presa a proporcionalidade de seus atos assim como a supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que é instrumento para a preservação do direito coletivo.

O núcleo do Poder Discricionário é a Conveniência e a Oportunidade, isso porque o ato discricionário deve respeitar as condições e o momento para sua execução. Tal poder é indisponível em virtude do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público uma vez que, o administrador público deve gerir os bens e interesses do povo e não dispor deles quando lhe achar conveniente, pois não é detentor desses bens e interesses, mas sim gestor.

O Poder Discricionário permite ao administrador público ter uma flexibilidade embasada na lei para tomar certas decisões. Ao invés do legislador definir em norma um padrão de comportamento, ele concede ao administrador público a liberdade de avaliar a melhor solução para agir diante das peculiaridades do caso concreto. Isso sempre partindo do princípio da finalidade, razoabilidade e legalidade, respeitando o momento, a necessidade e a equivalência entre o ato e o critério que o dimensiona.

O poder discricionário da Administração Pública é a margem de liberdade conferida por lei ao administrador para escolher, entre alternativas legítimas, a solução mais conveniente e oportuna para o interesse público. Não é arbitrariedade, pois deve respeitar os limites legais, a razoabilidade e o interesse coletivo, ou seja: **Conveniência e Oportunidade (Mérito):** O agente público avalia o melhor momento (oportunidade) e o melhor modo (conveniência) de agir.

Ato discricionário é uma manifestação de vontade da Administração Pública caracterizada pela liberdade conferida ao agente público para escolher, dentro dos limites da lei, a melhor solução para determinado caso concreto. Essa liberdade se refere especificamente aos elementos conveniência e oportunidade, ou seja, o administrador pode decidir se e quando praticar o ato, bem como a melhor forma de realizá-lo, desde que essa decisão esteja amparada nos princípios constitucionais e nos limites legais estabelecidos.

A discricionariedade não deve ser confundida com arbitrariedade. Enquanto a arbitrariedade consiste no exercício do poder público de forma abusiva ou descabida, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e outros pilares do Direito Administrativo, a discricionariedade legítima é pautada por critérios racionais, técnicos e jurídicos que buscam alcançar o interesse público. Dessa forma, o ato discricionário deve sempre respeitar os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Apesar de o conteúdo do ato discricionário, em regra, não ser passível de controle jurisdicional quanto ao juízo de conveniência e oportunidade, isso não significa que ele esteja isento de controle. O Poder Judiciário pode revisar os atos discricionários quando houver indícios de ilegalidade, desvio de finalidade, abuso de poder, violação de princípios constitucionais, omissão ou vício nos elementos vinculados do ato como a competência, a finalidade e a forma. Assim, mesmo nos atos em que o administrador dispõe de certa margem de escolha, ele não está autorizado a agir de modo contrário à legislação ou que comprometa o interesse público.

A doutrina administrativa costuma esclarecer que todos os atos administrativos possuem aspectos vinculados e aspectos discricionários, cabendo ao intérprete distinguir quais elementos estão sujeitos à avaliação livre do administrador e quais são estritamente regulados pela lei. **Em geral, os elementos vinculados são a competência, a finalidade e a forma. Já os elementos motivo e objeto podem ser, em alguns casos, discricionários, ou seja, podem variar conforme a avaliação do agente público diante da situação concreta.**

Importante observar que a tendência contemporânea é a de restringir cada vez mais a discricionariedade administrativa por meio da positivação de princípios e normas que impõem limites mais rígidos à atuação estatal. A jurisprudência e a doutrina moderna também defendem o controle de atos discricionários por meio de mecanismos como o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação adequada dos atos administrativos. A motivação, inclusive, é um requisito essencial do ato administrativo, mesmo no exercício da discricionariedade, pois permite que se verifique a coerência lógica entre o fato e a decisão tomada.

Em suma, o ato discricionário é uma manifestação do poder administrativo que permite ao agente público optar entre diferentes caminhos legais possíveis para alcançar o interesse público. No entanto, essa liberdade decisória é sempre limitada pelo ordenamento jurídico e pelos princípios que regem a função pública, não se confundindo com um poder ilimitado ou arbitrário. O exercício adequado da discricionariedade exige do administrador público um juízo técnico, ético e jurídico, com base em critérios objetivos que assegurem a eficiência, legitimidade e justiça dos atos praticados em nome do Estado.

IV – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos narrados pelo Impugnante, desprovidos de razoabilidade e sem aparato técnico legal, assim como, pela legalidade do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, que definem com a clareza mínima que a obra requer, não há que serem reconhecidas as inconformidades do mesmo, pois, compete a Administração Municipal, dentro dos princípios básicos e estritos de proporcionalidade, razoabilidade, conveniência e discricionariedade, definir qual o objeto a ser adquirido que melhor se adeque ao interesse público.

Utilizando do princípio da razoabilidade e legalidade, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada por Quark Engenharia Ltda.

Vila Lângaro, RS, 21 de agosto de 2026.

JOSEMAR

COMIRAN:453370

20072

Josemar Comiran

Procurador Geral do Município

Assinado de forma digital por
JOSEMAR COMIRAN:45337020072
Dados: 2026.08.21 13:01:14 -03'00'



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Foi analisado a impugnação apresentada pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA, a seguir analisa-se os pontos:

1. itens "c", "d" e "e"

A exigência de comprovação de experiência na instalação de postes de 18,00 m guarda relação direta com o objeto especificado. Assim, a altura exigida corresponde à própria característica da obra e não constitui condição estranha ao objeto ou vinculada a fabricante específico.

Quanto à iluminação esportiva, entende-se que a experiência na instalação de postes de 18 m, associada à experiência em iluminação de campo de futebol, demonstra capacidade técnica compatível com as principais características do objeto.

Entende-se, portanto, que a redução pretendida para 12,00 m não guarda correspondência com a característica efetivamente licitada, e portanto, deverá ser demonstrado por meio válido a comprovação de já ter executado obra com características semelhantes.

2. item f

A contratação é realizada por preço global e seus documentos devem ser analisados conjuntamente. O Memorial inclui expressamente no escopo o projeto luminotécnico executivo, ajustes, ensaios, comissionamento, ARTs, documentação final e demais serviços necessários ao funcionamento integral do sistema. Tais atividades constituem obrigações integrantes do objeto contratado e devem ser consideradas na formação do preço global da proposta, não constituindo necessariamente parcelas autônomas de medição.

Assim, entende-se que as atividades indicadas integram o conjunto de obrigações da contratação por preço global, conforme expressamente previsto no Memorial Descritivo, não constituindo necessariamente parcelas autônomas de medição.

3. item "g"

As diferenças apontadas entre determinados agrupamentos do ETP e da planilha orçamentária não alteram o valor global da contratação, fixado em R\$ 283.823,92. O ETP apresenta estimativa preliminar e sintética, enquanto a planilha orçamentária de referência integrante do edital representa o detalhamento utilizado como referência para formulação das propostas, não havendo alteração do objeto ou de seus quantitativos fundamentais.

4. item "h" e "i"

A solução básica encontra-se previamente definida no edital, com 6 postes de 18,00 m, 48 projetores, posições de instalação e requisitos mínimos de desempenho. O projeto luminotécnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

executivo servirá para detalhar essa solução conforme os equipamentos efetivamente ofertados, definindo ópticas e direcionamentos, sem modificar os quantitativos fundamentais previstos pela Administração.

Os parâmetros de iluminância, uniformidade e controle de ofuscamento foram estabelecidos com base em referências técnicas internacionais aplicáveis à iluminação esportiva, especialmente a EN 12193 e a CIE 112, adotadas diante da ausência de referência nacional específica que discipline de forma completa esses critérios para campos de futebol.

Na fase de elaboração do projeto foi utilizada simulação luminotécnica de caráter referencial, elaborada no contexto de pesquisa e cotação de mercado com equipamento específico. Por estar vinculada a determinado fabricante e modelo, a referida simulação não integrou os documentos do certame, buscando-se evitar vinculação da solução licitada a marca ou equipamento específico. O edital foi estruturado por requisitos mínimos de desempenho, permitindo a livre escolha de fabricante, modelo e distribuição óptica, desde que atendidos os parâmetros estabelecidos.

Compete à contratada selecionar equipamentos, ópticas e direcionamentos capazes de atender às condições previstas. Solução que dependa da alteração dos quantitativos fundamentais não corresponde à configuração definida no edital.

5. Competitividade e prosseguimento do certame

Registra-se que já existem propostas cadastradas no sistema para participação no certame, circunstância que, embora não constitua isoladamente prova da inexistência de restrição, demonstra a existência de empresas dispostos a participar nas condições atualmente estabelecidas.

Ressalvado melhor juízo, opina-se pela continuidade da Concorrência Eletrônica nº 008/2026, conforme cronograma estabelecido.

VILA LÂNGARO-RS,
21/08/2026



DONÉRIO TAISON LIMA SANTOS
ENGENHEIRO CIVIL
CREA RS 239399

MANIFESTAÇÃO| 2/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO

Endereço: Av. Vinte e Dois de Outubro, 311, centro, Vila Lângaro - RS, 99955-000